

## PÁGINAS 4 E 5 FATOS EM ANÁLISE

**RECURSO DA ARBITRAGEM** JÁ É UTILIZADO EM CÂMARAS DE TODO O PAÍS, MAS AINDA **CAUSA DIVERGÊNCIAS** NO TST, PROVOCANDO DECISÕES DISSONANTES ACERCA DO TEMA

## PÁGINA 6 Visão

“O DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIÁRIAS NO CASO DOS **PRECATÓRIOS** MOSTRA A **INEFICIÊNCIA PÚBLICA**” AFIRMA JOSÉ CHAPINA ALCAZAR

# É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CONFLITOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO?

SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONTROVÉRSIAS TRABALHISTAS É POLÊMICA, MAS DEVERÁ CONTEMPLAR NECESSIDADES DA SOCIEDADE



#### BREVE HISTÓRICO

## A POLÊMICA SOBRE LITÍGIOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452/1943, TEM SUA ORIGEM NA ERA GETÚLIO VARGAS E SUA ESSÊNCIA PERMANECE PRATICAMENTE INALTERADA ATÉ OS DIAS ATUAIS. O REFERIDO DECRETO FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE CONFIRMOU, MAIS UMA VEZ, A IMPERATIVIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO O EMPREGADO HIPOSSUFICIENTE EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR, O SISTEMA JURÍDICO TRABALHISTA BRASILEIRO REVESTIU-SE INTEIRAMENTE DE NORMAS DE CARÁTER PROTETIVO AO EMPREGADO E, POR ISSO, OS DIREITOS CONFERIDOS PELA LEGISLAÇÃO SÃO TIDOS COMO IRRENUNCIÁVEIS, INDISPONÍVEIS.

OCORRE QUE, COM A EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96) – QUE POSSIBILITA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTROVÉRSIAS – NASCEU MAIS UMA POLÊMICA NA SEARA TRABALHISTA: SERIA POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS LITÍGIOS DECORRENTES DAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO? ESSE SERÁ O TEMA TRATADO NAS PÁGINAS SEGUINTESS DESTA EDIÇÃO DO VEREDICTO.

## CAPA

Nos termos da Lei 9.307/1996 qualquer pessoa plenamente capaz pode optar pela arbitragem para resolver desentendimentos referentes a direitos patrimoniais disponíveis, isto é, que tenham valor econômico e possam ser transacionados. Por essa razão, a escolha pela arbitragem implica na renúncia à tutela pública jurisdicional.

A questão consiste em saber se tais direitos decorrentes da relação trabalhista devem ser considerados disponíveis ou não. Em qualquer das hipóteses, devemos considerá-los de forma absoluta ou seu estado é transitório? Há argumentos contundentes enumerados para sustentar as duas teses.

Segundo a corrente contrária à utilização da arbitragem, o primeiro obstáculo é o princípio da imperatividade das normas trabalhistas, que impediria as partes de escolherem as regras que pautarão a solução da controvérsia, conforme previsto na Lei de Arbitragem.

Outro óbice jurídico destacado seria o disposto no parágrafo 2º do artigo 114, da Constituição Federal (CF), que se refere à utilização da arbitragem apenas para os casos relativos a dissídios coletivos. Assim, alegam alguns, se a intenção do constituinte fosse permitir a aplicação da arbitragem também aos conflitos individuais trabalhistas, o dispositivo mencionado não indicaria exclusivamente os dissídios coletivos.

Ademais, há elementos de ordem prática em favor dessa corrente no sentido de que a Justiça do Trabalho no Brasil é especializada e pode ser gratuita. Isso poderia salientar que a via judicial é muito mais adequada ao trabalhador, que não ficaria em desvantagens face ao empregador quanto aos custos globais da arbitragem.

Por outro lado, a corrente jurídica que defende a arbitragem argumenta

que os direitos individuais seriam indisponíveis somente durante a vigência do contrato de trabalho.

Nesse sentido, o citado parágrafo 2º do artigo 114 da CF não representaria obstáculo já que seria apenas uma referência ao parágrafo anterior do mesmo dispositivo, que trata das negociações coletivas. Ou seja, o parágrafo 2º não é um limitador, mas um complemento do 1º. De igual forma, se menciona que a Lei 10.101/2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados, também permite a utilização da arbitragem em caso de impasse nas negociações, mas isso não significa que a arbitragem só é possível na esfera trabalhista para solução de assuntos ligados à participação nos lucros e resultados (PLR). Esses dispositivos seriam indicadores, não limitadores.

Outro argumento pró-arbitragem considera que a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição e, ainda, os tão praticados acordos judiciais (transação), denunciariam que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é tão absoluta.

Ora, como se sabe, na primeira fase processual das reclamações trabalhistas, as partes se veem estimuladas a firmarem acordos que muitas vezes distam dos reais direitos pleiteados pelo trabalhador. Vale dizer: objetivando a solução célere da controvérsia, oficializa-se, judicialmente, a renúncia de direitos trabalhistas. Logo, se o princípio da irrenunciabilidade fosse levado ao pé da letra, os acordos firmados na Justiça do Trabalho seriam todos ilegais e, portanto, passíveis de anulação.

Os defensores da arbitragem propõem o aspecto de transitoriedade da indisponibilidade dos direitos individuais trabalhistas. A explicação seria a seguinte: durante a vigência do con-

trato de trabalho, os direitos trabalhistas possuiriam caráter alimentar-contraprestacional. E, nesse período, seria constrangedor para o trabalhador pleitear direitos lesados sem esbarrar nos aspectos de subordinação e dependência do empregador. Por isso, a indisponibilidade outorgada ao direito teria a função de garantir o equilíbrio das relações trabalhistas. Todavia, com a rescisão contratual, o estado de vulnerabilidade do trabalhador decorrente de sua subordinação tornaria-se inexistente e, nos casos em que o trabalhador já possui outro emprego, a função alimentar das verbas trabalhistas estaria evidentemente desbotada.

Aliás, ao contrário do que muitos pensam, o instituto da arbitragem não objetiva tolher direitos para resolver as questões de forma simplista. Ao invés disso, a proposta seria levar os casos de maior complexidade à análise de *expert* de confiança das partes para que este, com base em princípios de equidade ou na legislação existente (§§ 1º e 2º da Lei 9.307/96) solucione a questão.

A Lei da Arbitragem determina que o árbitro deve proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricão (§ 6º do art. 13). Além disso, no exercício de suas funções, ele é equiparado aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal (art. 17).

Por essa razão, os defensores da arbitragem na esfera do trabalho concluem que, havendo indícios de que qualquer das partes tenha sido prejudicada por defeitos no procedimento (art. 32) ou vício de consentimento, o caso poderá ser levado ao Poder Judiciário para, eventualmente, ser declarada nula a sentença arbitral, com cumprimento integral ao princípio da universalidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CF).

# RECURSO DA ARBITRAGEM É UTILIZADO EM CÂMARAS DE TODO O PAÍS

O PROCEDIMENTO PODE REVELAR NECESSIDADES DA SOCIEDADE ATUAL E APONTAR O CAMINHO DA DESESTATIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIA DAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Apesar da polêmica doutrinária acerca do assunto, é fato que diversos conflitos decorrentes das relações individuais do trabalho vêm sendo resolvidos através de câmaras de arbitragem.

Estatísticas do Conselho Nacional das Instituições de Arbitragem e Mediação (CONIMA) mostram que muitos procedimentos arbitrais tratando de direito individual do trabalho estão sendo desenvolvidos em câmaras de todo o Brasil, com ínfimo percentual de casos questionados na Justiça.

Os dados podem revelar novas necessidades da sociedade, apontando o caminho de modernização e desestatização das formas de solução de controvérsia das relações de emprego. Por outro lado, não se pode negar a imperatividade da efetivação das garantias constitucionais do traba-

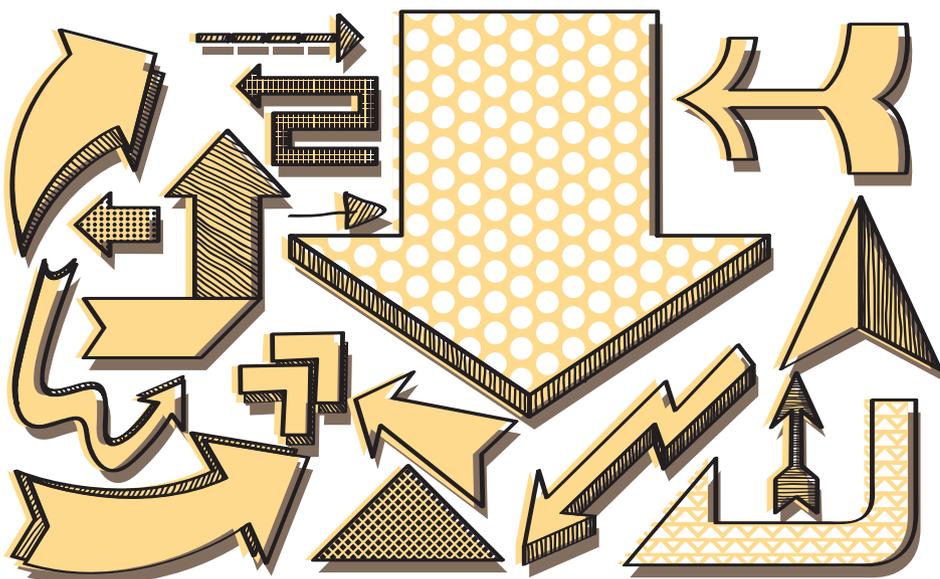
lhador, em procedimentos que sejam comprometidos com a legislação em vigor e com a ética.

Divergência nos Tribunais – A arbitragem já chegou ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) provocando decisões dissonantes acerca do tema. Atualmente, a balança parece pender para o lado dos contrários à arbitragem. A seguir, dois exemplos que contemplam decisões distintas sobre o assunto:

*Contra a aplicação da arbitragem aos dissídios individuais:*

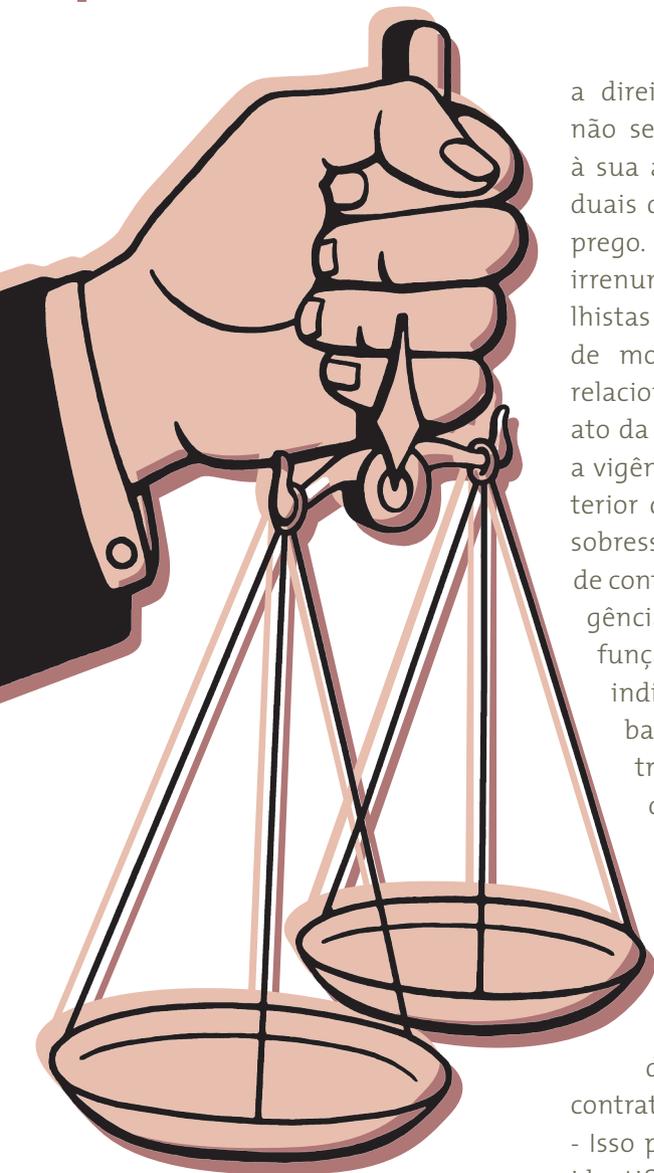
*ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do ins-*

*tituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-ED-RR-79500-61.2006.5.05.0028, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira. Data de Julgamento: 18/03/2010. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Data de Publicação: 30/03/2010.)*



# ACÓRDÃO DO TST É FAVORÁVEL À ARBITRAGEM PARA DISSÍDIO INDIVIDUAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NÃO VÊ QUALQUER IMPEDIMENTO NA UTILIZAÇÃO DA VIA ARBITRAL, DESDE QUE MANIFESTADA “EM CLIMA DE AMPLA LIBERDADE”



ARBITRAL - VALIDADE - EFEITOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VII, DO CPC. I - O art. 1º da Lei nº 9.307/96, ao DISSÍDIO INDIVIDUAL - SENTENÇA estabelecer ser a arbitragem meio adequado para dirimir litígios relativos

a direitos patrimoniais disponíveis, não se constitui em óbice absoluto à sua aplicação nos dissídios individuais decorrentes da relação de emprego. II - Isso porque o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas deve ser examinado a partir de momentos temporais distintos, relacionados, respectivamente, com o ato da admissão do empregado, com a vigência da pactuação e a sua posterior dissolução. III - Nesse sentido, sobressai o relevo institucional do ato de contratação do empregado e da vigência do contrato de trabalho, em função do qual impõe-se realçar a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, visto que, numa e noutra situação, é nítida a posição de inferioridade econômica do empregado, circunstância que dilucida a evidência de seu eventual consentimento achar-se intrinsecamente maculado por essa difusa e incontornável superioridade de quem está em vias de o contratar ou já o tenha contratado. IV - Isso porque o contrato de emprego identifica-se com os contratos de adesão, atraindo a nulidade das chamadas cláusulas leoninas, a teor do 424 do Código Civil de 2002, com as quais guarda íntima correlação eventual cláusula compromissória de eleição da via arbitral, para solução de possíveis conflitos trabalhistas, no ato da

admissão do trabalhador ou na constância do pacto, a qual por isso mesmo se afigura jurídica e legalmente inválida. V - Diferentemente dessas situações contemporâneas à contratação do empregado e à vigência da pactuação, cabe destacar que, após a dissolução do contrato de trabalho, acha-se minimizada a sua vulnerabilidade oriunda da sua hipossuficiência econômico-financeira, na medida em que se esgarçam significativamente os laços de dependência e subordinação do trabalhador face àquele que o pretenda admitir ou que já o tenha admitido, cujos direitos trabalhistas, por conta da sua patrimonialidade, passam a ostentar relativa disponibilidade. VI - Desse modo, não se depara, previamente, com nenhum óbice intransponível para que ex-empregado e ex-empregador possam eleger a via arbitral para solucionar conflitos trabalhistas, provenientes do extinto contrato de trabalho, desde que essa opção seja manifestada em clima de ampla liberdade, reservado o acesso ao Judiciário para dirimir possível controvérsia sobre a higidez da manifestação volitiva do ex-trabalhador, na esteira do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição. (...) (RR - 144300-80.2005.5.02.0040 Data de Julgamento: 15/12/2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.)



## PRECATÓRIOS, FIM DA VERGONHA NACIONAL?

Uma das grandes dificuldades da Justiça no Brasil atende pelo nome de precatório, um fantasma que contribui para o aumento da dívida dos Estados e compromete o orçamento público. Na prática, trata-se de um calote generalizado, pelo descumprimento das decisões judiciais, que mostra a ineficiência da máquina pública.

Os precatórios referem-se, principalmente, ao pagamento de pensões, aposentadorias e desapropriações – itens de grande impacto social, pois estão relacionados à dignidade da vida material e econômica dos indivíduos e de seus familiares. A crise dos precatórios, além de aumentar a dívida dos Estados, compromete o orçamento público, dá margem a fraudes e desmoraliza a democracia, uma vez que a lei é descumprida sem cerimônia nem punições, tornando os dispositivos legais como a Emenda Constitucional (EC) nº 62/2009, que obriga à quitação dessas dívidas no prazo de 15 anos.

Há uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça para que cada Tribunal de Justiça dos Estados tenha no seu setor de precatórios um representante do Judiciário para acompanhar a gestão de

**EM VOLUME DE DINHEIRO, O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO É O MAIOR DEVEDOR DE PRECATÓRIOS DO BRASIL, ACUMULANDO DÉBITO SUPERIOR A R\$ 20 BILHÕES**

pagamento das dívidas. Claro que é preciso mais que monitoramento e disciplina para que a quantidade de processos em atraso seja reduzida e as irregularidades sejam evitadas ou punidas com rigor.

Em volume de dinheiro, o governo do Estado de São Paulo é o maior devedor de precatórios do Brasil, acumulando débito superior a R\$ 20 bilhões.

Em situação oposta, quando é o contribuinte que deve ao poder público, aquele é execrado, tem direitos cessados, bens penhorados e pode até responder criminalmente. Talvez fosse justo, num mundo ideal, que, ao não poder arcar com a dívida, o contribuinte pudesse emitir um precatório ao Estado com vencimento a longo prazo, postergando a quitação da pendência e ficando, assim, em posição de igualdade com a Fazenda.

De volta à realidade, a estimativa do governo paulista é de que até 2025 os débitos sejam quitados, mas o prazo é extenso demais. Para quem precisa receber, a morosidade no julgamento da ação e, depois, no pagamento da dívida, pode ultrapassar o tempo de uma vida.

Ciente da urgência de se empreender um grande esforço coletivo para dar fim a essa vergonha nacional em que se transformaram os precatórios, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento do Estado (Sescon-SP) uniu-se a outras entidades para buscar, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), soluções que permitam menos burocracia e mais agilidade nos processos de cobrança e pagamento das dívidas da Fazenda Pública para com os cidadãos.

A proposta ao Departamento Técnico de Execução dos Precatórios do TJSP é a constituição de uma verdadeira força-tarefa composta pelos profissionais da área contábil, que dariam celeridade à análise dos processos.

**José Chapina Alcazar é presidente do Conselho de Assuntos Tributários da FecomercioSP**

VEREDITO

FECOMERCIO SP

**PRESIDENTE:** Abram Szajman  
**DIRETOR EXECUTIVO:** Antonio Carlos Borges  
**COLABORAÇÃO:** Assessoria Técnica  
**COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:** Fischerz Indústria Criativa  
**EDITOR CHEFE:** Jander Ramon  
**EDITORA EXECUTIVA:** Selma Panazzo  
**PROJETO GRÁFICO E ARTE:** TUTU  
**FALE COM A GENTE:** [aj@fecomercio.com.br](mailto:aj@fecomercio.com.br)  
 R. Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020  
 São Paulo - SP - [www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)

**Mostre seu produto na vitrine do melhor ponto de São Paulo**

**Anuncie na Revista Comércio & Serviços.**  
 A única que fala diretamente com todas as empresas do segmento no Estado de São Paulo

[www.fecomercio.com.br](http://www.fecomercio.com.br)  
[revista@fecomercio.com.br](mailto:revista@fecomercio.com.br)

